



EXMO(A) . SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ E AUTORIDADE MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N° 04.23.01/2019

NUNES & CIA LTDA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o n° 06.019.939/0001-84, estabelecida à Av. Santos Dumont, 3131-A, Sala 302, Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, vem, por conduto de seu Sócio Administrador o Sr. **Tancredo Nunes Neto**, brasileiro, casado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF sob o n° 955.319.473-72, OAB/CE sob o n° 17.699, que a esta subscreve, com o devido respeito e acatamento, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do item 13.2 do Edital de Tomada de Preços N° 04.23.01/2019, e do art. 109, I, "a" da Lei n° 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra R. Decisão desta douta comissão em que apresentou resultado do julgamento de habilitação das empresas licitantes, habilitando, erroneamente, a empresa F J de Carsvalho - ME, ferindo os mais diversos princípios norteadores da administração pública, a Lei de licitações, da Lei da Micro e Pequena Empresa e ainda a entendimentos jurisprudenciais e julgados mais recentes do TCU o que passaremos a apresentá-las a seguir:

RECEBIDO em 12/06/2019 - às 15:15h
1 Nucleus jurídico de Decisão



DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A presente licitação tem como objeto a contratação de EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO SÍTIO TETEUS NO DISTRITO DE PINDOGUABA NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, com data de entrega e abertura dos envelopes marcada o dia 05 de junho do corrente ano.

Como sabido, o edital de convocação é LEI entre os licitantes, e qualquer descumprimento enseja na inabilitação da licitante.

Dito isto, é imperioso dizer que esta douta comissão incorre em erro ao habilitar a empresa ora recorrida mesmo esta descumprindo condições impostas no edital de convocação.

Vejam douta comissão que é realmente dever da administração pública rever seus atos eivados de vícios e nulidades.

É sabido que à Administração só é dado o direito de agir em conformidade com a lei e nesta linha esta douta comissão fica incumbida de fazer valer o que rege nos requerimentos do edital de convocação, obedecendo dentre outros princípios o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Entendimento este que tem sido, sobejamente, apresentado por diversos doutrinadores, dentre eles o prof. Marçal Justen Filho, senão vejamos:

...

"a moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicação, neste ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração"

Continua seu ensinamento dizendo:

Fone: (85) 3264-0074
diretoria@nunesecia.com.br
www.nunesecia.com.br
Av. Santos Dumont, 3131 A - Sala 302
Aldeoba | CEP 60150-162 - Fortaleza - CE
CNPJ: 06.019.939/0001-84 | IE: 06.515108-9



"quanto á vinculação ao edital ou convite, este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a administração como os participantes. Para Di Pietro trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

A administração pública que realiza as diretrizes do Edital de convocação não deve ser a mesma que a infringe.

Podemos confirmar o escrito acima com o ensinamento do Prof. Hely Lopes Meireles:

"nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".

Com esta sucinta transcrição, traduz a necessidade de REFORMA da decisão proferida ao habilitar a licitante acima elencada que descumpriu condições impostas em Lei específica e ainda em cláusulas contidas no edital de convocação da licitação em comento.

Em assim sendo, a Lei nº 8.666/93 é clara em seu artigo 3º ao estabelecer a vinculação ao edital tanto pela administração pública como pelos licitantes, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não obstante, em seu artigo 41, caput, assim apresenta:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O STJ assim decidiu:

[...]

Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e distadas no edital. (RESP N° 179324/SC)

" o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes. (RESP N° 354977/SC)

Diversos são os julgados do Tribunal de Contas da União, trazendo a necessidade de obediência à vinculação ao instrumento de convocação, senão vejamos alguns:

ACORDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

ACORDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA

Fone: (85) 3264-0074
diretoria@nunesecia.com.br
www.nunesecia.com.br
Av. Santos Dumont, 3131 A - Sala 302
Aldeota | CEP 60150-162 - Fortaleza - CE
CNPJ: 06.019.939/0001-84 | IE: 06.515108-9



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação
ao instrumento convocatório obriga a
Administração e o licitante a observarem
as regras e condições previamente
estabelecidas no edital.

Feito estas breves considerações sobre a importância de que esta comissão vincule suas decisões sobre os documentos elencados no ato convocatório e em estrita obediência à lei de licitações, bem como todos os licitantes devem esta mesma obediência. Passaremos a apresentar as irregularidades na documentação apresentada pela empresa recorrida, o que deve esta Douta comissão REFORMAR a decisão anteriormente proferida para declarar, ao final, a aludida empresa como INABILITADA do presente certame.

Importante destacar ainda que as solicitações contidas no ato convocatório apresentadas por esta comissão, têm-se como solicitações que a própria comissão entende como pertinentes, legais e imprescindíveis para que as empresas licitantes se tornem aptas para de habilitarem no certame, o que não cabe nem à comissão muito menos aos licitantes deixarem de cumprir com o que impõe o edital.

De modo que o tempo próprio para estes questionamentos se exauriram com o passar o período de apresentação de impugnação do Edital para os licitantes.

Sendo assim, tanto a comissão como os licitantes que, inclusive, apresentaram declaração de concordância com os termos contidos no ato convocatório se VINCULAM A ESTES TERMOS, não podendo questioná-los.

Abaixo passaremos a delinear as motivações que entendemos oportunas para que esta douta comissão reveja, mais uma vez, e de modo assertivo, sua decisão no julgamento de habilitação.

DA F J DE CARVALHO - ME

Analizando a documentação apresentada pela empresa recorrida em seu caderno de habilitação, esta apresenta

Fone: (85) 3264-0074
diretoria@nunesecia.com.br
www.nunesecia.com.br
Av. Santos Dumont, 3131 A - Sala 302
Aldeota | CEP 60150-162 - Fortaleza - CE
CNPJ: 06.019.939/0001-84 | IE: 06.515108-9



documentação que merece atenção, pois apresenta documentos com informações divergentes da realidade da empresa.

É de se esclarecer a motivação da empresa ora recorrida apresentar Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Civil Benedito da Costa Frota, sem este apresentar-se como responsável técnico da empresa F J DE CARVALHO, conforme Certidão do CREA da empresa acostada no envelope de habilitação.

Vale dizer ainda que a CAT apresentada não está devidamente autenticada, o que deve esta comissão verificar, com cautela, a documentação apresentada, pois descumprimento de determinação editalícia, além de o Engenheiro Benedito da Costa Frota NÃO pertencer ao corpo técnico da empresa e não está registrado no CREA como Responsável Técnico da mesma.

Portanto, na Certidão do CREA apresentada pela empresa F J de CARVALHO - ME, não consta o Engenheiro Civil acima nominado como pertencente ao quadro técnico da empresa, ou seja, não se vê motivação e não se sabe como a empresa apresentou uma CAT pertencente a outro Engenheiro Civil que não faz parte de seu quadro técnico.

Outro ponto importante e que deve ser diligenciado, caso esta comissão assim entenda, é o fato de no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrida, do exercício de 2018, trazer em sua **DRE - Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2018 o faturamento bruto no valor de R\$ 284.717,90 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e noventa centavos)**, onde, ao verificar o **sítio eletrônico do TCE no portal da Transparência dos Municípios**, a empresa ora recorrida apresenta um faturamento na ordem de **R\$867.600,07 (oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos reais e sete centavos)**, conforme cópia em anexo extraída do site do TCE. Faturamento este apresentado pelos municípios onde a empresa recorrida prestou serviços no exercício de 2018, pelo sistema SIM, o que deveria apresentar, no mínimo, este valor como resultado para o mesmo exercício, o que não ocorreu.

Desta feita, e imperioso que esta comissão diligencie aos municípios que a empresa prestou serviços, à empresa recorrida para que apresente seu Livro Diário onde consta toda movimentação anual da empresa, para que se verifiquem as informações divergentes no balanço patrimonial registrado na JUCEC com o real faturamento apresentado no Portal da Transparência do TCE.





É importante que esta douta comissão verifique as informações apresentadas pelas empresas licitantes, pois com uma análise mais apurada, o município consegue contratar a melhor empresa, dentro dos ditames legais e que tenha, de fato, condições para melhor executar os serviços propostos.

Mais uma vez devem ser observadas com maior critério por esta comissão as declarações de ME e EPP apresentadas pelas empresas licitantes nos certames municipais.

A empresa recorrida apresentou declaração própria como EPP - empresa de pequeno porte, declaração esta apresentada sob as penas da lei.

Todavia, ao solicitar uma Certidão Específica da empresa recorrida junto à JUCEC, esta ainda mantém seu enquadramento como MICROEMPRESA desde 11/04/2012, ou seja, a empresa F J de CARVALHO se apresenta como EPP, porém seu enquadramento junto à JUCEC e demais órgãos é como Microempresa e até a presente data não solicitou seu desenquadramento como ME, ou seja, a empresa recorrida é enquadrada na JUCEC como ME e não como EPP.

É importante destacar douta comissão, que a empresa recorrida foi declarada inabilitada de um certame ocorrido neste município sob o nº 02.01.01/2019, na modalidade de Tomada de Preços, justamente por ter apresentado uma declaração de enquadramento fora de sua realidade econômica, o que deveria ter sofrido as penalidades constantes na Lei.

Agora neste novo certame, a empresa F J DE CARVALHO vem induzir esta douta comissão em erro, ao apresentar uma declaração própria como Empresa de Pequeno Porte, onde na verdade esta ainda permanece como MICROEMPRESA.

Não bastasse a divergência apresentada no Balanço Patrimonial apresentado no certame, onde reduz, CONSIDERAVELMENTE, seu faturamento, conforme extraído no portal da transparência, a empresa F J ainda apresenta declaração de EPP sem estar realmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, como se depreende no documento em anexo.

A referida Lei complementar 123/2006 em seu artigo terceiro apresenta as condições para que as empresas de enquadrem como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, senão vejamos:





Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - NO CASO DA MICROEMPRESA, AUFIRA, EM CADA ANO-CALENDÁRIO, RECEITA BRUTA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS); (grifamos)

II- No caso, de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-CALENDÁRIO, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (frifamos).

Desse modo, para que uma empresa seja enquadrada como MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE e que dela possa auferir as "vantagens" que a lei apresenta, DEVE esta empresa se enquadrar conforme determina a Lei Complementar.

Em assim sendo, empresas que não apresentem estas condições devem, OBRIGATORIAMENTE, solicitar seu desenquadramento junto à JUCEC, pois em se mantendo como tal, e ainda apresentando declarações que não condizem com a realidade da empresa, pode e deve esta empresa receber as penalidades impostas pela Lei.

Nesse *interin*, a declaração apresentada pela empresa recorrida não traduz a realidade da empresa, o que deve esta douda comissão, mais uma vez, diligenciar junto à JUCEC e à empresa recorrida para que apresente o Enquadramento como EPP junto à JUCEC, pois não pode esta empresa estar enquadrada como MICROEMPRESA junto à JUCEC e apresentar uma declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte sem ter ocorrido esse enquadramento, o que se leva a deduzir que esta alteração



se deu por sua inabilitação no certame já mencionado, levando esta comissão, como se disse, em ERRO.

Contudo, a declaração apresentada "**sob as penas da lei**", deve ser verificada e que as penalidades devam ser aplicadas vez que a declaração que consta no caderno de habilitação da empresa recorrida apresenta uma informação que não se confirma com o enquadramento realizado junto à JUCEC.

Nesse diapasão, são diversos os julgados no Tribunal de Contas da União, onde empresas que apresentam declaração de enquadramento que não condizem com a receita bruta auferida no ano de competência, esta configura fraude à licitação sujeitas às penalidades impostas em Lei.

Para confirmar os dizeres acima, em julgamento ocorrido no ano de 2014, acórdão 1797/2014 o relator assim parafraseou: "*Diferentemente da unidade técnica, [...], não houve equívoco do relator ou deste Tribunal no que tange à deliberação ora recorrida. O fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação*".

Em outro julgado assim se manifestou:

"a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período"
Acórdão 206/2013-Plenário, TC
028.913/2012-4

Segue abaixo os dizeres do relator em julgado no mesmo sentido:

"a falsidade das declarações prestadas residiu em aspecto substancial, concernente ao valor do faturamento bruto anual da empresa (requisitos previstos no art. 3º, incisos I e II, da

Fone: (85) 3264-0074
diretoria@nunesecia.com.br
www.nunesecia.com.br
Av. Santos Dumont, 3131 A - Sala 302
Aldeoba | CEP 60150-162 - Fortaleza - CE
CNPJ: 06.019.939/0001-84 | IE: 06.515108-9



Lei Complementar 123/2006), não se tratando, assim, de mero erro de forma". Caracterizada a fraude à licitação, "pelo usufruto indevido do tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, mediante a prestação de declaração falsa em certames licitatórios", o Plenário acolheu a proposta do relator pela negativa de provimento ao recurso. Acórdão[i]2858/2013-Plenário, TC 028.729/2012-9, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.

Em reiteradas decisões o TCU se manifestou pela aplicação das penalidades para empresas que apresentam declarações que não condizem com a realidade fiscal das empresas licitantes, segue:

[...] A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa Sanda que, por não a ter feito e por ter auferido indevidamente dos benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, ato grave que enseja declaração de inidoneidade para participar de licitações da administração pública federal, cujo prazo fixo em um ano, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.443/1992.[...] Acórdão 1.972/2010, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, D.O.U. de 19/08/2010. [...]

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundição Ltda. (CNPJ 59.350.124/0001-40) para licitar e contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos, por ter vencido licitações destinadas

Fone: (85) 3264-0074
diretoria@nunesecia.com.br
www.nunesecia.com.br
Av. Santos Dumont, 3131 A - Sala 302
Aldeoba | CEP 60150-162 - Fortaleza - CE
CNPJ: 06.019.939/0001-84 | IE: 06.515108-9



exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo que seu faturamento bruto no ano anterior ao dos certames era superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (item 33 desta instrução);

[...] 9.2 declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 01.392.601/0001-50), para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de seis meses, por ter vencido licitações destinadas exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não obstante ostentar faturamento bruto superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006; [...] Acórdão 2.846/2010-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, D.O.U. de 01/11/2010.

Em recente julgado no acórdão 1677/2018, O TCU petrificou julgados anteriores para aplicar penalidades à empresas que apresentam declarações que não correspondem como a realidade apresentada no Balanço Patrimonial e na DRE, conforme segue:

4. (...) constatou-se que a demonstração do resultado do exercício (DRE) da empresa, em 31/12/2016, apresentava receita operacional bruta de R\$ 5.897.477,32 (peça 2, p. 24), acima, portanto, do limite para a caracterização de empresas de pequeno porte (EPP) estabelecido pela Lei Complementar (LC) 123/2006, de R\$ 3,6 milhões. Além disso, a empresa apresentou uma declaração da Junta Comercial do Distrito Federal (peça 2, p. 27) em que constava como EPP, sendo que a empresa deveria ter feito a 'Declaração de Desenquadramento' quando



não mais atendesse aos requisitos para ser qualificada como tal.

5. Concluiu-se, portanto, que a empresa teria apresentado uma declaração falsa para participar da licitação como EPP (peça 4, p. 2) e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera participação de empresa que apresente declaração falsa é elemento bastante para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada (Acórdãos 1.702/2017, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.797/2014, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.858/2013, Relator Ministro Benjamin Zymler; 970/2011, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário).(grifamos)

Portanto, a declaração apresentada fere determinações legais, o que REQUER ao final, nesse ponto, que esta douta comissão não reconheça o enquadramento como EPP da empresa ora recorrida, julgando esta como inválida.

Portanto é imperioso que esta comissão de licitação REVEJA o julgamento de habilitação do referido certame para que faça valor as condições estipuladas no Edital de convocação e à Lei, o que deve INABILITAR a empresa ora RECORRIDA

Do Pedido

Por todo o exposto, requer:

I- O recebimento do Presente em seu Efeito Suspensivo;

II- O Provimento do presente Recurso para REFORMAR a decisão exarada pela Comissão de Licitação, para INABILITAR A EMPRESA F J DE CARVALHO - ME, POR DESCUMPRIR DETERMINAÇÕES LEGAIS E EDITALÍCIAS.

III- A Solicitação, caso entenda necessário, das diligências requisitadas com esteio no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para que se verifiquem as informações apresentadas na documentação de habilitação da empresa F J de CARVALHO-ME;



IV- Igualmente, requer que, na hipótese de não provimento do presente, certos disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

V-Que o julgamento do presente Recurso Administrativo, seja remetido para o e-mail nunesecia.editalis@hotmail.com, não eximindo esta comissão dos meios legais de publicação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 11 de junho de 2019.



Nunes&Cia
CONSTRUTORA
Tancredo Nunes Neto
TANCREDO NUNES NETO
ADMINISTRADOR



Início | Escolher Município | TCE | Fornecedores | Localizar

Você está em: portal » f j de carvalho » municípios

F J DE CARVALHO

Nome Completo: F J DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 15.395.113/0001-00

2018

Escolher outro ano »
2007

Municípios

Foram encontrados 3 municípios - Total: R\$867.600,07

Município	Valor Recebido(R\$)
1 <u>SANTA QUITERIA</u>	753.333,49
2 <u>TIANGUA</u>	100.122,47
3 <u>COREAU</u>	14.144,11

2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

[Voltar](#)



Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **19/113.660-3**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **F J DE CARVALHO**, EMPRESÁRIO, NIRE 2310336420-9, CNPJ 15.395.113/0001-00, ATIVA, com sede na RUA MANOEL ESTEVAO, 65, BAIRRO CENTRO, TIANGUA/CE, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	11/04/2012	20120422735	X
ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA			
INSCRIÇÃO	11/04/2012	23103364209	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO BALANÇO	21/01/2013	20130116394	X
ALTERAÇÃO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	30/01/2013	20130175870	X
ALTERAÇÃO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	13/09/2013	20131193325	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO BALANÇO	24/02/2014	20140287000	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO BALANÇO	11/03/2014	20140314962	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO BALANÇO	22/05/2015	20150622058	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO BALANÇO	03/05/2016	20160420555	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO BALANÇO	26/05/2017	5003183	25/05/2017
BALANÇO	24/07/2018	5165257	12/07/2017
BALANÇO	23/05/2019	5271424	15/05/2019



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Específica

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Nada mais.

Fortaleza, 07 de Junho de 2019.



LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL